



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002638/2005-51
Recurso nº 256.817 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS COFINS
Recorrente GUIMARÃES AGRICOLA LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999, 2000, 2003

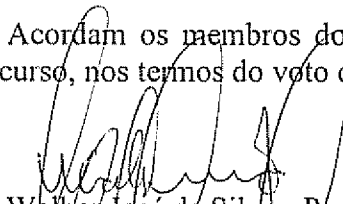
DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. Não tem validade a retificação de declarações de compensação efetuados após o lançamento do crédito tributário.

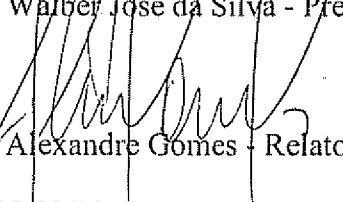
CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. Não comprovadas a certeza e a liquidez quanto aos créditos, não pode ser homologada a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Alexandre Gomes - Relator

EDITADO EM: 08/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem delimitar a matéria tratada no presente processo, trancreve-se o relatório produzido pela acórdão da DRJ de Campo Grande:

Guimarães Agrícola Ltda., acima qualificada, apresentou DCOMPs eletrônicas relativas a débitos de diversos tributos e períodos de apuração. Os créditos, segundo as declarações, são oriundos de pagamentos indevidos de contribuição para o PIS e COFINS também de diversos períodos de apuração

A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório da DRF/Cuiabá (f. 994 a 1.004).

Os fundamentos foram:

a) não foram comprovados nenhum dos DARFs indicados nos PER/DCOMPs apresentados,

b) para os recolhimentos ocorridos em 1999, que não foram apresentados os livros Diário e Razão originais, conforme intimação efetuada. Ao invés disso, foram apresentados apenas demonstrativos indicando exclusões de valores da base de cálculo e cópias extraídas do sistema de contabilidade informatizado e, quanto ao livro Diário, apenas cópia das folhas do último dia de cada período de apuração. Além disso, para os períodos novembro e dezembro de 1999, houve lançamento de ofício o que indica que, quanto a esses períodos não poderia haver, originariamente, pagamento a maior que o devido,

c) quanto ao ano-calendário 2000, a razão apresentada pela contribuinte para a diminuição da base de cálculo das contribuições em tela foi um dispositivo revogado desde 10 de junho de 2000 até agosto desse ano, o que ocasiona a falta de fundamento para o pleito relativamente aos períodos junho a agosto. Também não foram apresentados os originais dos livros Diário e Razão, mas apenas algumas folhas do livro Caixa e cópias de folhas do livro Diário que nem se referem ao período em questão,

d) no que tange a 2003, não foram localizados os DARFs informados nos PER/DCOMPs. Além disso, não foram apresentados livros e documentos que justificassem a exclusão da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS de outras receitas, além daquelas relativas às vendas de tratores e colheitadeiras e de vendas canceladas.

Conforme despacho de f. 1.007 e 1.008, foram excluídos do processo, alguns débitos de COFINS (PAs 09, 10, 11 e 12, de 2001)

Irresignada com a decisão proferida pela DRF/Cuiabá, cuja ciência teve em 17 de maio de 2006 (AR à f. 1.013), a interessada protocolou manifestação de inconformidade de

1.014 a 1.019 (anexos às f. 1.020 a 1.029) em 6 de junho de 2006, alegando, em apertada síntese, que:

- não pode haver indeferimento de um pleito de restituição baseado somente em uma Instrução Normativa, o que afronta o art. 84 da Constituição Federal, tendo havido o descumprimento da lei;
- o pedido encontra guarida na lei e na lúcida interpretação contida no ADN COSIT n. 21, de 31 de outubro de 2000;
- que se instituições financeiras têm o direito de deduzir as despesas com a captação de recursos, esse direito deve ser, como de fato foi, reconhecido aos demais contribuintes;
- a interpretação da norma jurídica, da forma como ocorreu, afronta aos mais razoáveis princípios de hermenêutica e da política tributária brasileira;
- que a norma modificadora do conteúdo da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, lei ordinária, era inconstitucional e não pode ter sido convalidada pela Emenda Constitucional n. 20 promulgada vinte dias após a lei ter sido sancionada;
- para o ano-calendário 2003, as exclusões estão embasadas na Lei n. 10.485/2002, relativamente às vendas de peças, tratores e colheitadeiras.

Nenhum outro documento, além de cópia do cartão CNPJ (f. 1.020), de Contrato Social e alterações (f. 1.021 a 1.026) e de documentos pessoais da sócia (f. 1.029) foram carreados junto com a manifestação de inconformidade.

Requer, por fim, seja deferida a "inicial apresentada" e reconhecido o direito à restituição.

A Delegacia Regional de Julgamento, após análise do processo, entendeu por bem, não homologar as compensações, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1999, 2000, 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de atos aos quais o agente fiscal deve obediência.

ISONOMIA. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES.

Não há que se falar em isonomia quanto à base de cálculo da COFINS após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

W

Não comprovadas a certeza e a liquidez quanto aos créditos, não pode ser homologada a compensação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Aplica-se à contribuição para o PIS o quanto delineado no voto quanto à COFINS.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário informando que promoveu diversas retificações para melhor detalhar a origem dos créditos bem como apresentou diversos comprovantes de recolhimento, esclareceu ainda que diversos recolhimentos indevidos foram informados de forma globalizada em suas declarações de compensação em observância a orientações recebidas na Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A decisão exara pela autoridade julgadora de Campo Grande, assim asseverou a respeito do mérito do presente processo:

Quanto ao mérito, muito pouco trouxe a contribuinte na manifestação de inconformidade

Como visto no Despacho Decisório emitido pela DRF/Cuiabá, a não-homologação das compensações deu-se por falta de comprovação quanto aos créditos, uma vez que não foram confirmados os DARFs relativos aos pagamentos e não houve a apresentação dos livros e documentos requeridos pelo fisco por meio de intimação

Junto com a manifestação de inconformidade também não foram apresentados quaisquer documentos ou livros pertinentes, pelo que continuou a impossibilidade de verificação quanto à certeza e à liquidez dos créditos, requisitos imprescindíveis da compensação, a teor do art 170 do Código Tributário Nacional.

A alegação de que os pedidos relativos ao ano-calendário 2003 baseiam-se na Lei n. 10.485/2002 não tem o condão de certificar a certeza e a liquidez dos créditos. O motivo da não-homologação foi a não apresentação de livros e documentos, após intimação, questão de fato e não de direito

Como relatado, com o Recurso Voluntário foram juntadas diversas Declarações de Compensações retificadoras, acompanhadas de diversas guias com recolhimentos de tributos no período discutido neste processo, bem como foi dito que em algumas das declarações de compensação foi informado o valor globalizado de diversos DARFs, o que teria motivado o fato de não terem sido localizados os pagamentos informados como indevidos.

Wt

Em relação as retificações apresentadas juntamente com o Recurso, é de conhecimento geral que estas não podem ser aceitas.

Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Já em relação a questão relativa as Declarações não retificadas, em que os valores informados estariam globalizados, ou seja, seriam relativos a recolhimentos efetuados em 3 ou 4 DARFs distintos, também não há como acatar os argumentos do Recorrente.

Além de os créditos decorrentes de pagamentos não terem sido informados isoladamente, por DARF, os valores atribuídos a eles pela Recorrente não guardam qualquer similitude com os informados nas declarações de compensação.

Não obstante, como bem colocou a decisão recorrida, a Recorrente não comprovou a existência de créditos líquidos e certos capazes de suportar as compensações efetuadas, com exige o disposto no art. 170 do CTN, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Em relação aos demais temas não tratados no Recurso Voluntário apresnetado, reporto-me a decisão exarada pela DRJ de Campo Grande, nos termos do art. 50 § 1º da Lei 9784/¹.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Alexandre Gomes